

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, AMBIENTAL E DE APOIO AO INTERIORANO DO PARÁ (CNPJ: 09.307.425/0001-12), à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigida a partir de 09.12.2009 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO N.º 63.506

(Processo TC/511520/2013)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º 09/2011 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: KLÉSIO RICARDO DA SILVA SOUZA e ASSOCIAÇÃO CULTURAL MISTURA REGIONAL

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (Artº 20, § 1º da Lei Complementar nº 081, de 26.04.2012)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. KLÉSIO RICARDO DA SILVA SOUZA (CPF nº \*\*\*.088.742-\*\*), ex-Presidente da Associação Cultural Mistura Regional, no valor de R\$-160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sem devolução de valores.

#### ACÓRDÃO N.º 63.507

(Processo TC/514936/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 505/2010

Responsável/Interessado: GERALDO FRANCISCO DE MORAES e PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

Advogado: LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO - OAB/PA nº 12.948

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERALDO FRANCISCO DE MORAES (CPF: 061.098.531-00), ex-Prefeito do município de Brejo Grande do Araguaia, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente atualizada, a contar de 20/09/2010 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO N.º 63.508

(Processo TC/515236/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FCPTN nº 004/2009

Responsável/Interessada: BENEDITA NAZARÉ DE AZEVEDO BARBOSA e MOVIMENTO DE DEFESA DAS MULHERES ABAETETUBENSES

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art.191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c o art. 62 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. BENEDITA NAZARÉ DE AZEVEDO BARBOSA (CPF:300.900.162-20), Presidente à época do Movimento de Defesa das Mulheres Abaetetubenses, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais), devidamente atualizado a partir de 23.03.2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento. O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO N.º 63.509

(Processo TC/526800/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 229/2011.

Responsável/Interessado: FRANCISCO COUTINHO BRAGA e PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, § 3.º, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c o art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar IRREGULARES as contas e condenar o Sr. FRANCISCO COUTINHO BRAGA (CPF: 058.804.322-20), ex-Prefeito do Município de Mãe do Rio, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 178.878,60 (Cento e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), atualizado conforme tabela abaixo, perfazendo o total corrigido de R\$ 685.148,45 (Seiscentos e oitenta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado; e

2) Desentranhar dos autos os documentos de fls. 141-168, por se referirem ao Convênio SEDUC n.º 46/2010, para que sejam juntados ao Processo TC/528317/2011, que analisa a prestação de contas do referido convênio. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Data inicial	Valor principal	Valor corrigido até a data 09/08/2022
20/09/2011	28.878,60	114.342,45
16/11/2011	150.000,00	570.806,00
TOTAL	178.878,60	685.148,45

#### ACÓRDÃO Nº 63.510

(Processo TC/532548/2009)

Assunto: Prestação de Contas Convênio SEDUC n. 96/2009

Responsável/Interessado: SRA. ROSANA MARIA MEMÓRIA ELLERES e CONSELHO ESCOLAR VISCONDE DE SOUZA FRANCO

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. ROSANA MARIA MEMÓRIA ELLERES (CPF:\*\*\*.481.732.\*\*), Coordenadora à época do Conselho Escolar Visconde de Souza Franco, no valor de R\$ 75.820,00 (setenta e cinco mil e oitocentos e vinte reais).

#### ACÓRDÃO N.º 63.511

(Processo TC/509278/2008)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SETER nº 114/2004 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: Espólio do Sr. BRUNO SECHI e ASSOCIAÇÃO DA PARÓQUIA DE SANTA MARIA GORETTI

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador de Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, § 3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Espólio do Sr. BRUNO SECHI (CPF: \*\*\*.450.562-\*\*), Presidente à época da Associação da Paróquia de Santa Maria Goretti, no valor total de R\$372.632,56 (trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), sem imputação de débito;

2) Recomendar à Secretaria de Estado de Trabalho que, observe as disposições do Decreto nº 768/2013 e requisitos necessários a elaboração e aprovação do plano de trabalho, quando da celebração de futuros convênios com entidades privadas sem fins econômicos.

#### ACÓRDÃO N.º 63.512

(Processo TC/519332/2010)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 567/2009 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: JOÃO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Advogada: CÁSSIA ROSANA M. S. E. MARTINS – OAB/PA Nº 8.464-A

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (§ 3º do Art. 91 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva, as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO, Prefeito à época do Município de Soure (CPF nº \*\*\*.189.872-\*\*), no valor de R\$-150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

#### ACÓRDÃO N.º 63.513

(Processo TC/513810/2006)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESPA nº 88/2005.

Responsável/Interessado: AMÓS BEZERRA DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA.

Advogado: MIGUEL BIZ – OAB/PA Nº 15.409-B

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA (CPF: \*\*\*.797.602-\*\*), ex-Prefeito do Município de Augusto Corrêa, no valor de R\$-189.000,00 (cento e oitenta mil reais), sem imputação de débito;

2 - Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Pará, para as providências cabíveis.